

idade da presente iniciativa, além da justiça de que se reveste, concluímos pela sua aprovação.

2.ª Secretaria, 13 de abril de 1961

(a) Jacob Zveibil — Relator

De acordo:

(a) Conceição Costa Neves

(a) Nunes Ferreira

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 303, DE 1961

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam transformados em centros de saúde os postos de assistência médico-sanitária de Fernandópolis, Jales e Santa Fé do Sul.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 10 de maio de 1961

(a) Wilson Lapa

Justificativa

Fernandópolis, Jales e Santa Fé do Sul, são centros de grande densidade demográfica. Com uma população aproximada de 500 mil almas, os postos de assistência médico-sanitária são insuficientes, pelo aparelhamento pessoal e material, para seu bom atendimento, exigindo mesmo, para cabal desempenho no setor da saúde, unidades sanitárias melhor aparelhadas.

Por essa razão, e considerando o fato de serem três grandes comarcas, apresentamos este projeto de lei transformando os postos de assistência sanitária de Fernandópolis, Jales e Santa Fé do Sul, em centros de saúde, certos que, enquadrando-os na configuração administrativa que esses municípios possuem, estamos atendendo, principalmente, justas reivindicações que resultam de condições excepcionais proporcionadas, a cada comarca, por uma população rural crescente e pela confluência do povo de vários municípios recém-instalados, de inúmeras povoações e distritos, próximos e em franco desenvolvimento, que fazem da Alta Araraquarense uma das mais prósperas regiões do Estado.

PROJETO DE LEI N. 304, DE 1961

Altera as custas e os emolumentos constantes de tabela anexa à Lei n. 4.831, de 18 de agosto de 1958.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — As custas e emolumentos que figuram na Tabela "N" anexa à Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, ficam assim majoradas:

Tabela "N."

Dos Oficiais do Registro Civil e das Pessoas Naturais.

I — Dos atos que lhes sejam permitidos praticar como tabeliães de notas o taxado para este.

II — Do casamento:

a) pela habilitação de casamento, inclusive o preparo de papéis, ou mesmo quando apresentados já preparados; lavratura do assento e certidão extraída do livro talão, excluídas as despesas de publicação pela imprensa 1.500,00

b) pela dispensa total ou parcial do prazo dos proclamas 500,00

III — Dos assentos, inclusive a certidão-talão fornecida a parte:

a) do nascimento e óbito 200,00

b) de casamento, à vista da certidão de habilitação de outro cartório 800,00

IV — De registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira e da transcrição de registro, de nascimento, casamento ou óbito verificados no estrangeiro, inclusive a certidão fornecida a parte 800,00

V — De retificação ou averbação de assento 500,00

VI — De averbação de desquite 1.000,00

VII — De afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive o registro e a certidão fornecida a parte, excluídas as despesas de publicação pela imprensa 300,00

VIII — Da certidão:

1) em prebe relatório:

a) até 20 anos 120,00

b) acima de 20 anos 150,00

c) por retificação, averbação e anotação transcrita na certidão 50,00

2) do inteiro teor do assento:

a) de nascimento e óbito até 20 anos 150,00

b) de mais de 20 anos 200,00

c) de casamento até 20 anos 200,00

d) de mais de 20 anos 250,00

Notas:

As certidões fornecidas para fins de alistamento militar, eleitoral, para assistência judiciária, e bem assim em virtude de requisição judicial ou policial, são isentas de custas e de selos, não podendo ser usadas para fins diversos do indicado.

IX — De traslado de documentos desentranhados dos autos de habilitação de casamentos de outros autos 150,00

X — De diligências:

Para a realização de casamento fora do cartório, excluída a condução, que será fornecida pelo interessado:

a) no expediente do cartório 1.000,00

b) fora do expediente do cartório 1.500,00

c) de outras diligências para prestar serviços ao ofício a pedido das partes 500,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto objetiva, tão somente, atualizar as rubricas constantes da parte do Regimento de Custas aplicável aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Com efeito, a última alteração do citado Regimento não mais se prende ao custo de vida atual, o seu texto envelheceu em dois anos, pois o aviltamento da moeda se processou de 1958 para cá num ritmo crescente.

Para termos uma idéia de como aqueles serventuários enfrentam situação difícil, transcreveremos o seguinte tópico de carta que recebemos:

"Um livro de registro de nascimento, casamento ou óbito de 300 folhas, que em 1958 nos custava Cr\$ 800,00, hoje nos custa Cr\$ 3.000,00, um livro talão que nos custava Cr\$ 300,00, hoje nos custa Cr\$ 1.000,00, aluguel (aqui em Campinas) pagava este Cartório pela sala onde está instalado Cr\$ 4.500,00, hoje para Cr\$ 10.000,00. Os escreventes estão reclamando com razão aumentos que esta escrivanha não pode atender por falta de meios.

Os funcionários públicos de 1958 a esta parte obtiveram dois reajustes. Os operários, os militares, os ferroviários, finalmente todos, desde o mais modesto ao mais categorizado tiveram aumento e nós — os serventuários da Justiça — Nada.

Os Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, são na carreira os que menos percebem, isto porque: Os tabeliães (aos quais vejo com simpatia um reajuste justo e merecido: cobram eles de acordo com o val rodar transação e isto importa em afirmar que si a propriedade imobiliária sobe de preço, ipso-facto a transação é maior e o tabelião cobra "ad-valorem" e assim em quase todas as tabelas os emolumentos são cobrados pelo valor da causa. Ao passo que para o Oficial do Registro Civil, tanto registra um nascimento, casamento ou óbito do pobre ou do rico, o preço é o mesmo e ainda tem que atender à assistência judiciária, serviço eleitoral, militar, estatístico, etc., etc..

Os Oficiais do Registro Civil trabalham tempo integral e ainda nos domingos, feriados e dias santificados. É comum ver-se num Decreto federal, estadual ou municipal o seguinte: "O dia de amanhã é considerado feriado para todas as repartições públicas, com exceção aos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais".

Nessas condições, nada mais justo de que possibilitar aos oficiais do registro civil a manutenção do mesmo poder aquisitivo de dois anos atrás, isso, ressalte-se, em benefício direto e imediato da eficiência do serviço cartorário, o qual é de evidente natureza pública.

Sala das Sessões, em 15.5.1961

(a) Paulo de Castro Prado

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 4831, de 28 de agosto de 1958

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extra-Judiciais e dá outras providências.

Tabela N

Dos oficiais do registro civil das pessoas naturais

I — Dos atos que lhes sejam permitidos praticar como tabeliães de notas, o taxado para estes.

II — Do casamento:

a) pela habilitação de casamento, inclusive o preparo de papéis, ou mesmo quando apresentados já preparados; lavratura do assento e certidão extraída do livro talão, excluídas as despesas de publicação pela imprensa — Cr\$ 500,00;

b) pela dispensa total ou parcial do prazo dos proclamas — Cr\$ 200,00;

III — Dos assentos, inclusive a certidão-talão fornecida a parte:

a) de nascimento e óbito Cr\$ 50,00

b) de casamento, à vista da certidão de habilitação de outro cartório 200,00

IV — Do Registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira e da transcrição de registro, de nascimento, casamento ou óbito verificados no estrangeiro, inclusive a certidão fornecida a parte — Cr\$ 200,00.

V — De retificação ou averbação de assento Cr\$ 50,00.

VI — De afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive o registro e a certidão fornecida a parte Cr\$ 100,00.

VII — De Certidão:

1 — em breve relatório:

a) até 20 anos 50,00

b) acima de 20 anos 70,00

2 — do inteiro teor do assento, inclusive averbações existentes:

a) até 20 anos 70,00

b) de mais de 20 anos 100,00

Notas:

1.ª — As taxas constantes deste item remuneram somente a primeira folha da certidão, sendo que pelas páginas seguintes será cobrada a importância de Cr\$ 30,00 por página.

2.ª — As certidões fornecidas para fins de alistamento militar, eleitoral, para assistência judiciária, e, bem assim, em virtude de requisição de autoridade judicial ou policial, são isentas de custas e de selos, não podendo ser usadas para fins diversos do indicado.

VIII — De traslado de documentos desentranhados dos autos de habilitação de casamento — por página Cr\$ 30,00.

IX — De diligência para a realização de casamento fora do cartório, excluída a condução, que será fornecida pelo interessado — Cr\$ 300,00.

PROJETO DE LEI N. 305, DE 1961

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, subordinada ao Departamento do Ensino Profissional da Secretaria da Educação uma Escola Técnica de Comércio em Sertãozinho.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O ensino comercial visa a formação de profissionais competentes para o exercício de atividades específicas no comércio, bem como de funções auxiliares nos negócios públicos e particulares. Daí advém o interesse que tal ensino desperta entre os jovens que trabalham na indústria e no comércio e que desejam adquirir conhecimentos que os habilitem ao exercício de uma profissão das mais úteis à coletividade.

A aprovação da presente medida será a concretização de justa reivindicação da classe estudantil de Sertãozinho.

Sala das Sessões, 15-5-1961.

(a) Costabile Romano

PROJETO DE LEI N. 306, DE 1961

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do grupo escolar ora criado consignará as dotações necessárias para atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1961.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

O Município de Santa Bárbara D'Oeste experimenta grande surto de progresso, não só pela expansão cada vez mais acentuada de sua produção agrícola, onde pontifica a cana de açúcar, mas pelo incremento de sua indústria, onde se realça as indústrias Romi, orgulho de São Paulo e do Brasil.

A cidade ressenete-se de mais uma unidade escolar do grau primário para abrigar as crianças e a finalidade deste projeto é atender essa reivindicação que nos chega através dos reclamos de sua população.

PROJETO DE LEI N. 307, DE 1961

Artigo 1.º — Fica criada uma Faculdade de Direito na cidade de Rio Claro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada, consignará as dotações necessárias para atender às despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1961.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

O Município de Rio Claro, por sua localização excepcional, pelo clima realmente excelente e pelas facilidades de vias de acesso, no setor rodoviário, ferroviário e até aéreo presta-se de maneira invulgar para tornar-se, no futuro, grande centro estudantil. Não temos a menor dúvida em afirmar que Rio Claro tornar-se-á um dos maiores centros universitários do Estado. A sua Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras é bem o atestado evidente daquilo que afirmamos. Recentemente fundada e dirigida pela competência e idealismo do Prof. João Dias da Silveira, a FFLC de Rio Claro já alcançou fama no exterior, por suas pesquisas e experimentações e pelos métodos de ensino que vêm sendo aplicados, tornando-a das mais risonhas realidades do ensino universitário. O amparo que a população e os poderes públicos lhe têm devotado e o ambiente cultural e social da cidade colaboraram decisivamente para tal fim. Pelas condições que poderá oferecer e pelas facilidades de sucesso, graças aos dotes naturais que Deus lhe outorgou, Rio Claro merece a criação de mais uma Faculdade, já que poderá compensar os esforços financeiros do Estado, com os frutos que dará.

PROJETO DE LEI N. 308, DE 1961

Reconhece de utilidade pública o "Centro Espirita "Discipulos de Jesus" de Panápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1.º) — Fica reconhecido como de utilidade pública o "Centro Espirita Discipulos de Jesus", com sede e fóro na cidade de Panápolis, deste Estado mantenedor do Hospital Espirita Discipulos de Jesus.

Art. 2.º) — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1961.

(a) Jamil Dealibi

Justificativa

O Centro Espirita Discipulos de Jesus, é uma entidade que tem sede e fóro na cidade de Panápolis, deste Estado, onde foi fundada aos 22 de agosto de 1925, cuja personalidade jurídica acha-se inscrita sob n. 84, livro próprio n. 1, do Registro competente da mesma comarca. — Dentre outras atividades assistenciais, mantém um Hospital para doentes mentais que vem funcionando há muitos anos, prestando inestimáveis serviços não só a Panápolis como